Ao Representante legal da empresa E-COM.BR,

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 246E, sala 201, Centro
Chapecó/SC, CEP 89802-140.

Em resposta à impugnação apresentada ao Edital referente ao **Processo Licitatório nº 0061/2021 – Pregão Presencial nº 0033/2021.**

O Processo Licitatório 0061/2021 – Pregão Presencial nº 0033/2021 tem como objeto a Contratação De Serviço Técnico De Engenharia e Tecnologia Da Informação Para Elaboração De Cadastro Técnico Multifinalitário Georreferenciado E Regularização Fundiária Urbana – REURB.

Quanto à impugnação da modalidade de licitação adotada, o art. 1º, da Lei nº 10.520/2002 prevê que:

> Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado.

Se observa da descrição dos itens, na seção "ITENS", que a esta administração pública procedeu o detalhamento dos serviços à seres contratados, nos padrões necessários, exatamente como prevê a lei, não havendo nenhuma razão que impossibilite a adoção da modalidade Pregão Presencial.

Quanto ao critério de julgamento como sendo o menor preço global ofertado, o inciso X do mesmo dispositivo legal retro estabelece que "*para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos*

máximos para fornecimento, ***as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital***".

Diante disso, ratifica-se e recomenda-se à Comissão de Licitações que mantenha a modalidade de licitação como sendo "Pregão Presencial", uma vez que não há nenhum óbice para tal.

Quanto à especificação do objeto em itens, razão assiste ao recorrente, razão pela qual recomenda-se à Comissão de Licitações que subdivida os itens, para fazer constar:

Item 1. REURB

Item 2. Demais serviços, que deverão ser especificados no edital.

As alterações possibilitam que mais de uma empresa sagre-se vencedora e possa efetuar a prestação de serviço, ampliando, com isso, a competitividade do certame.

Desta forma, **dá-se PROVIMENTO PARCIAL à impugnação**, para que subdivida o edital em dois itens, especificando-os, conforme demonstrado acima.

Suspenda-se o Processo Licitatório nº 0061/2021 – Pregão Presencial nº 0033/2021 para que se procedam as referidas correções e, após, dê-se prosseguimento ao feito.

Xaxim (SC), 27 de julho de 2021.

WILLIAN BATISTA CASAL
OAB/SC 54.029-A
Procurador-Geral do Município